



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0427/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0427/1995 DE 16/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

E M E N T A:

INSTITUI, JUNTO ÀS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA DE REUTILIZAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 09:40:42

00000012594-66



ARQUIVADO EM 04/07/95

MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR
Arx. de Secretaria II



187

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 427 de 19 95

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 16 MAI 1995

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍCIA URBANA, MEC. M. M. M.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PR. PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0427/1995

Institui, junto às Administrações Regionais do Município de São Paulo, o Programa de Reutilização de Tintas, Vernizes e Solventes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, através de suas Administrações Regionais, implantará o Programa de Reutilização de Tintas, Vernizes e Solventes, com o objetivo de evitar o descarte desses materiais tóxicos como lixo comum, pela população, bem como incentivar o seu máximo aproveitamento através da doação das sobras desses materiais por parte de quem os utilizou e da sua reutilização por parte de quem deles necessite.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos deste Programa, deverão as Administrações Regionais reservar parte do espaço físico de suas instalações para o recebimento e depósito de sobras de quaisquer tipos de tintas, vernizes e solventes, bem como para a sua oferta, gratuita, a qualquer munícipe, entidade ou órgão da própria Administração que pleitear a sua reutilização.

Parágrafo único - Cada Administração Regional deverá manter catalogado todo o material disponível, para facilitar a sua requisição por parte do interessado, não podendo apresentar nenhum tipo de constrangimento ou dificuldade para quem queira participar do Programa.

Art. 3º - O Programa previsto nesta lei deverá ser amplamente divulgado junto à população, com um alerta sobre a periculosidade sanitária e ambiental do descarte comum desses materiais, bem como com a orientação de mantê-los devidamente acondicionados em suas embalagens originais, devidamente vedadas, e de entregá-los na Administração Regional mais próxima às suas residências.

SEÇÃO DE REVISÃO

16 MAI 1995

-DT. 10-

COD. 0501

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE em anexo o documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e a informação sob n.º _____/_____/_____ a (_____)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	427	do 19.95

2.

Art. 4º - A critério dos respectivos Administradores Regionais, fica facultado aos fabricantes desses produtos a participação neste Programa, através do fornecimento de equipamentos adequados para o armazenamento desses materiais, orientação sobre a manipulação adequada dos mesmos e doação de produtos, entre outras formas de participação, em troca da veiculação gratuita de publicidade nos locais referidos no artigo 2º desta lei.

Art. 5º - Observados os prazos de validade inscritos nos invólucros de origem desses materiais ou quando for constatado já terem se tornado inservíveis, serão, pelas próprias Administrações Regionais, encaminhados à destinação final adequada.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1995.


GILSON BARRETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc
n.º	427	do 19 95

JUSTIFICATIVA:

Os componentes químicos usados na fabricação de tintas, vernizes e solventes são altamente tóxicos, sendo a sua dispersão, direta ou indireta, altamente prejudicial ao meio ambiente.

Quando misturado ao lixo comum, esses materiais podem criar condições favoráveis à explosões ou tornar inflamável todo o restante do lixo, em face de sua alta combustão, além dos prejuízos à saúde de quem o manipular. Ademais, os metais pesados de sua composição irão contaminar o ar e o solo quando descartados sem os cuidados necessários.

Por outro lado, se recebidos pelas Administrações Regionais, esses materiais poderão ser reutilizados por qualquer munícipe ou pela própria Administração para pequenos reparos de pintura, sem onerar a ninguém, apenas reciclando materiais, num excelente exercício de cidadania.

Assim, pois, acreditamos que este Programa tem dupla vantagem: possibilita que contribuamos para a preservação de nosso meio ambiente, educando a população a identificar, como exercício inicial, lixos que tragam prejuízos ambientais e à saúde pública, bem como, com a sua reutilização, facilitar à população em geral, e em especial à camada mais carente, o acesso gratuito a esse tipo de material, mesmo que em pequenas quantidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebido em 02/06/95

Processo nº 427/95

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 427 de 1995 26 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 26/05/95.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

À Com. de Const. e Justiça

26/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/95 às 12:00 hs.

Ào Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de 05 de 1995

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)



17 - RELCOM
17-1434/1995

Câmara Municipal de São Paulo
Folha n.º 427
de 18 de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE

16 - PAR
16-0843/1995

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 427/95.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador

Glison Barreto, visa instituir, junto às administrações

Regionais do Município, o Programa de Realização de

Tintas, Vernizes e Solventes.

A proposta não pode converter-se em lei, pois

invade iniciativa privativa do Prefeito, de propor projetos

de lei que disponham sobre organização administrativa,

serviços públicos e atribuição de funções às Secretarias

Municipais, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI, da

Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

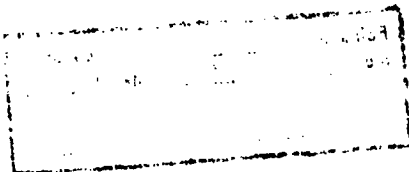
12/06/95

[Signature]
Campos

[Signature]

[Signature]

[Signature]
KELMOR



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 06 / 1995
pagina 34 coluna 2a
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana

SEM EFEITO
Em, 19 / 06 / 95

A.A.T.M.
Em, 19 / 06 / 95

P/ 
EUZÉBIO ANDRÉ
Secretária

NOTA: 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 080 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Gilson Barreto

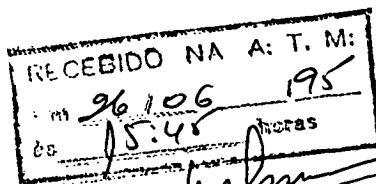
São Paulo, 23 de Junho de 1995

Folha n.º 06 do proc.

n.º 427 de 1995

O PL-427 /95 , de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Cód. 0653

Impresso no Serviço Gráfico da CMSP.

ref. 23050
GILSON BARRETO
Vereador

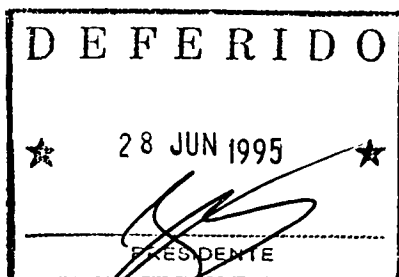


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 07 do proc.
n.º 427 do 1995



113 - RDS
REQUERIMENTO 13-0415/1995

Retirada e arquivamento do P.L. nº
427/95.

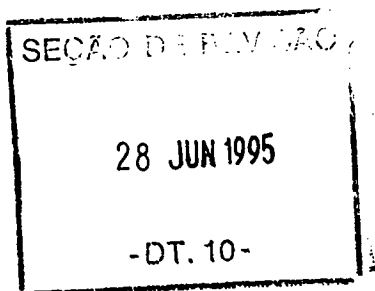
REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do artigo 223, VI, do Regimento Interno desta Casa, a retirada e o consequente arquivamento do P.L. 427/95, que dispõe sobre o "Programa de Reutilização de Tintas, Vernizes e Solventes", de minha autoria, tendo em vista o Parecer pela ilegalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

28 JUN 16 41 53 00013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PLEN-1-

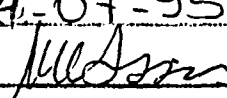
GILSON BARRETO
Vereador



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

29/08/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chief - A. T. L.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	07 fls.
Arquivo em	04-07-95
O Func.º	
MARIA DA CONCEIÇÃO ARRIS Ass. da Secretaria II	

5810 1811 00013

